

Lei 9.099 e as Justiças Militar e Eleitoral

CARLA RODRIGUES DE ARAUJO *

1. Introdução

A Lei 9.099, de 26.09.95, instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e em suas disposições finais tratou do instituto da suspensão do processo e transformou as infrações de lesão corporal leve e culposa em crimes de ação penal pública condicionados à representação.

Examinaremos, de forma sucinta, as inovações trazidas pela Lei 9.099/95 no que tange às Justiças Militar e Eleitoral.

2. Juizados Especiais Criminais

Constitui a Lei 9.099/95, na parte relativa aos Juizados Especiais Criminais, um diploma legal de direito processual penal comum, portanto aplicável à Justiça Comum. Deste modo, está afastada a sua incidência sobre as Justiças Especiais, assim compreendidas a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar. Com relação à Justiça do Trabalho, por não tratar de matéria criminal, já estaria de antemão excluída.

Retira-se tal interpretação de diversos dispositivos da Lei, os quais determinam o encaminhamento das peças ao **Juízo Comum**, *verbi gratia*, artigos 66 § único, 77 § 2º e § 3º.

Corroborando, ainda, este entendimento, dispõe o art. 1º da Lei:

“Art. 1º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, *órgãos da Justiça Ordinária*, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.”
(grifo nosso)

Como se depreende da leitura do próprio texto legal, os Juizados Especiais Criminais são *órgãos da Justiça Ordinária*, não estando dentro de sua abrangência as Justiças Eleitoral e Militar.

3. Exigência de Representação

Estabeleceu a Lei 9.099/95, no seu art. 88, que os crimes de lesões corporais leves e culposas passam a ser de ação penal pública condicionada à representação do ofendido ou de seu representante legal.

O crime de lesão corporal está previsto no Código Penal Militar no art. 209, e a sua modalidade culposa no art. 210. Indaga-se: é aplicável o art. 88 da Lei 9.099? Ou seja, a ação penal nestes crimes está condicionada à representação da vítima ou de seu representante legal?

Entendemos que não. A ação penal, nos delitos da competência da Justiça Militar, é pública incondicionada, ressalvados os casos dos crimes militares contra a segurança do País, que dependem de requisição. O instituto da representação que se conhece do Direito Processual Penal Comum inexistente na Justiça Castrense; aqui a representação nada mais é do que a notícia do crime. Tais conclusões se depreendem da leitura dos arts. 29, 31 e 33 do Código de Processo Penal Militar:

“Art. 29 - A ação penal é pública e somente pode ser promovida por denúncia do Ministério Público Militar.”

“Art. 31 - Nos crimes previstos nos arts. 136 a 141 do Código Penal Militar, a ação penal, quando o agente for militar ou assemelhado, depende de requisição, que será feita ao Procurador-Geral da Justiça Militar, pelo Ministério a que o agente estiver subordinado; no caso do art. 141 do mesmo Código, quando o agente for civil e não houver co-autor militar, a requisição será do Ministério da Justiça.”

“Art. 33 - Qualquer pessoa, no *exercício do direito de representação*, poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, dando-lhe informações sobre o fato que constitua crime militar e sua autoria, e indicando-lhe os elementos de convicção.” (grifo nosso)

Daí porque sustentamos ser o disposto no art. 88 da Lei 9.099 inconciliável com o Direito Processual Penal Militar, e portanto sem aplicação à Justiça Castrense.

Diferentemente, ocorre na Justiça Eleitoral. Lá não há um tipo penal próprio, no qual o bem jurídico tutelado seja a integridade física. Destarte, esta Justiça só será competente para o julgamento da infração prevista no art. 129, *caput*, e § 6º do CP, quando ocorrer conexão com um crime eleitoral.

O instituto da representação, neste caso, existe tal qual na Justiça Comum, por força dos arts. 287 e 364 do Código Eleitoral:

“Art. 287 - Aplicam-se aos fatos incriminados nesta Lei as regras gerais do Código Penal.”

“Art. 364 - No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária, o Código de Processo Penal.”

Assim, tem inteira aplicação o art. 88 da Lei 9.099, e, conseqüentemente, a lesão leve e culposa será de ação penal pública condicionada à representação, quando for julgada perante a Justiça Eleitoral.

4. *Suspensão do Processo*

A suspensão do processo é uma inovação trazida pela Lei 9.099/95. Consiste na paralisação do feito, por proposta do Ministério Público, num período que pode variar entre dois e quatro anos. O instituto da suspensão do processo não se confunde com os Juizados Especiais Criminais, embora ambos estejam disciplinados na Lei 9.099.

Observa-se que o Juizado é competente para julgar infrações cuja a pena máxi-

ma abstratamente cominada seja igual ou inferior a um ano. Já a suspensão pode ocorrer quando a pena *mínima* cominada for igual ou inferior a um ano. Daí se conclui que todas as infrações consideradas de menor potencial ofensivo, e, portanto, da competência do Juizado Especial, estão no âmbito de abrangência da suspensão condicional do processo.

A suspensão condicional do processo poderá ser aplicada tanto na Justiça Militar como na Eleitoral; não se aplica aqui a restrição prevista no art. 1º da Lei, uma vez que a suspensão constitui, como vimos, um instituto autônomo.

5. Conclusões

a) Os Juizados Especiais Criminais são órgãos da Justiça Ordinária; assim, está afastada sua aplicação nas Justiças Militar e Eleitoral;

b) O art. 88 da Lei 9.099 não se aplica na Justiça Militar; todavia, tem incidência na Justiça Eleitoral;

c) A suspensão do processo poderá ser utilizada nas Justiças Especiais.

Carla Rodrigues de Araujo é Promotora de Justiça no Estado do Rio de Janeiro, Professora da Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - FEMPERJ, e autora do livro *Juizados Especiais Criminais*.
